



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº .022/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, ÁGUA E GÁS, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

A empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, CNPJ nº 10.416.308/0001-76, interpôs contrarrazões aos recursos apresentados pela empresa:

1. **N CARRER EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do referido processo.
2. **JS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do referido processo.

DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A controrrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES, de acordo com o art. 165 da Lei 14.133/2021, estando previsto no edital no item 15, que assim assevera:

15. DOS RECURSOS



15.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, nº 993
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88
Fone: (66) 3385 1277

15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o pedido de cumprimento do edital, para que permaneça valida a proposta de preço apresentada pela empresa **N CARRER EIRELI** e a empresa **JS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA.**

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do Pregão presencial nº 003/2024, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

1. DAS ALEGAÇÕES

O recurso interposto pelas empresas **N CARRER EIRELI** se deu no sentido de que ocorreu descumprimento do edital por não apresentação dos dois últimos balanço do exercício social, conforme segue:

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, nº 993
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88
Fone: (66) 3385 1277



DO PEDIDO

Desta forma pedimos a inabilitação das empresas que não apresentaram os 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A empresa JS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA, insurge e, seu questionamento sobre o descumprimento da qualificação técnica por parte da empresa J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA.

Conforme o 9.13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.13.1. Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado (caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, obrigatoriamente deverá ter RECONHECIMENTO DE FIRMA e/ou ASSINADO DIGITAL COM CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE), que comprovem a entrega do objeto/serviço similar, pertinente ou compatíveis ao objeto desta Licitação. Na descrição deverão conter informações que permitem o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança, pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado.

Tendo em vista que o 1º colocado a empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, CNPJ 10.416.308/0001-76, não apresentou todos os documentos de habilitação necessários para cumprir os requisitos exigidos de habilitação. A J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, apresentou comprovação de atestado que não atende aos requisitos de "atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação" conforme solicita na 9.13.1, segue as informações referente aos atestados:

E ao final pede que a referida empresa seja desclassificada:

Por todo o exposto, e tendo na devida conta que a habilitação da proposta da empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA não deveria ter acontecido, haja visto o não atendimento de requisitos habilitação obrigatórios e, portando necessários a integridade do processo, **VIMOS SOLICITAR A DESCLASSIFICAÇÃO A EMPRESA J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, dando seguimento ao processo licitatório. A ausência da documentação afeta o instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o princípio de julgamento objetivo.

Esses foram os fatos apresentados, passamos as análises:

DAS CONTRARRAZÕES

Em relação aos argumentos da recorrente **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, a recorrida alega em sua defesa que o recurso interposto denota mero inconformismo, pois da análise da exigência editalícia, item 6.13.1, que versa sobre a



qualificação técnica, confirma-se com convicção clareza que os itens a serem entregues serão no formato ativo e receptivo, como bem restou demonstrado no referido atestado.

Por fim, rechaça as alegações da recorrente contrária à sua habilitação, reafirmando que o atestado apresentado se deu por erro da administração municipal e para demonstrar a veracidade fez constar a ata de registro de preço assinado pela administração do Município de Nova Brasilândia/MT, sendo entregue os itens, sem qualquer mácula, e ao final pede:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lida justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que habilitou a empresa J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA, que apresentou documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

DA ANALISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga



a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado na Lei 14.133/2021."

Há vasta jurisprudência quanto ao tema, conforme disciplina Marçal Justen Filho em matéria semelhante (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administra1vos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma a atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Cabe também citar jurisprudência exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exa tidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na compe vidade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)"

DO FORMALISMO MODERADO

Após, todo o alegado perfaz ainda salientar que o princípio do formalismo moderado já é posição sedimentada perante os TCU, no qual escopo deste princípio busca a adoção de ritos mais simplórios e sanáveis que possam ser arguidos em sede administrativa, não sendo necessário levar a rigor conforme a via judicial.

Assim se faz de extrema importância que caso as alegações apresentas pelas recorrentes impor no julgamento desta douda comissão alguma mudança, que por força do princípio mencionado seja oportunizado para esta licitante a devida possibilidade de ajustes ou devida comprovação.

Sobre a desclassificação sem nenhuma oportunidade deve-se levar em consideração ao acórdão 357/2015 do TCU.

Verifica-se que os recurso versa sobre descumprimento do edital, primeiro quanto a capacidade técnica e segundo quanto a apresentação do balanço.



Quanto a capacidade do item 9.13 do edital de licitação solicita que as empresas apresente os documentos quanto a **Qualificação Técnica**:

9.13.1. Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado (caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, obrigatoriamente deverá ter RECONHECIMENTO DE FIRMA e/ou ASSINADO DIGITAL COM CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE), que comprovem a entrega do objeto/serviço similar, pertinente ou compatíveis ao objeto desta Licitação. Na descrição deverão conter informações que permitem o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança, pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado.

A exigência de comprovação de capacidade técnica por parte das licitantes tem como objetivo verificar se a empresa apresenta domínio de conhecimento e habilidades práticas para execução do objeto a ser contratado. Constitui uma garantia mínima suficiente de que a empresa possui capacidade de cumprir satisfatoriamente com as obrigações contratuais, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Como demonstrado na contrarrazão o atestado de capacidade técnica apresentado se deu da prefeitura de Nova Brasilândia.

Em face do documento a pregoeira e equipe de apoio em diligência realizada verificou-se que de fato na elaboração do documento deixou de constar a capacidade do item de higiene.

Contudo, a empresa tem atendido o município como bem restou demonstrado através da ata de registro de preço apresentada em suas defesa.

Já quanto a alegação de descumprimento da entrega do balanço a pregoeira esclarece que apenas as empresas **G M EMBALAGENS LTDA** inscrita no CNPJ: N°.52.505.574.0001-15 e a empresa **SSG SOLUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ: N°. 46.973.126/0001-43, não entregou o balanço dos 2 (dois) últimos anos, em virtude da constituição das empresas.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.



Passando ao mérito, analisando o ponto percorrido na manifestação da RECORRENTE em confronto com diligências realizadas pela pregoeira e equipe de apoio de fato restou constatado que a empresa cumpre com os requisitos de habilitação.

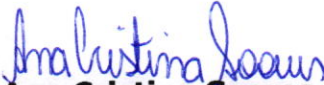
DECISÃO

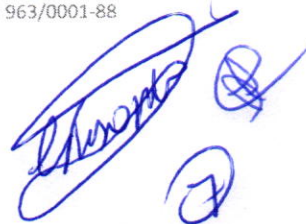
Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, conhecer do recurso apresentado pela empresa **N CARRER EIRELI** e a empresa **JS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA**, no mérito negar provimento e habilitar a empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, quanto a apresentação dos documentos de habilitação.

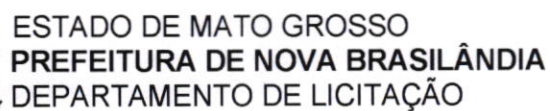
Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia -MT, 21 de maio de 2024.


Ana Cristina Soares
Agente de Contratação
Pregoeira
Portaria Nº. 012/2024





www.novabrasilandia.mt.gov.br

licitacaonovabrazilandia@outlook.com

Cintia Karine C. dos Santos Souza
Cintia Karine C. dos Santos Souza
Membro

Maria Helena Almeida Novais
Membro

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, n° 993
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88
Fone: (66) 3385 1277

Fone: (66) 3385 1277



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 022/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, ÁGUA E GÁS, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de resposta de recurso apresentados pela empresa **N. CARRER EIRELI** e empresa **JS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do referido processo;

O recurso interposto pelas empresas **N CARRER EIRELI** se deu no sentido de que ocorreu descumprimento do edital por não apresentação dos dois últimos balanço do exercício social, conforme segue:

A empresa JS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA, insurge e, seu questionamento sobre o descumprimento da qualificação técnica por parte da empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**.

Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, conhecer do recurso apresentado pela empresa **N CARRER EIRELI** e a empresa **JS CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA**, no mérito negar provimento e habilitar a empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, quanto a apresentação dos documentos de habilitação; a Pregoeira e Equipe de Apoio decide manter a decisão que julgou habilitada a empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA** inscrita no **CNPJ: nº. 10.416.308/0001-76**, bem como pela homologação do resultado do procedimento, pelos motivos elencados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

Ressalta que razão e contra - razões dos participantes do certame.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram os recursos interpostos pelas empresas interessadas, e opinaram pelo seu **INDEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **INDEFIRO** o recurso interposto pelas empresas supracitadas, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,

Nova Brasilândia 21 de maio de 2024.


MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal